



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 560/2007
PROCESSO Nº: 2006/6940/500088
REEXAME NECESSÁRIO: 1767
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: LUZIANO PEREIRA ROCHA
INSC ESTADUAL: 29.025.911-8

EMENTA: ICMS. Comprovação de enquadramento no benefício atribuído às empresas de pequeno porte. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração 2006/001483 em relação ao contexto 4.1 no valor de R\$2.635,49 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 21 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. VOTO VENCEDOR: Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ao Tesouro Estadual a importância de R\$2.635,49 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente ao débito de ICMS apurado no período de 01/01/2006 à 31/12/2006, relativo ao desenquadramento do regime de microempresa, por infração cometida prevista no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, item 5, da Lei n. 10.404/03, correspondente ao giro comercial de R\$21.070,00 (vinte e um mil setenta reais), conforme faz prova cópias do levantamento do ICMS e do livro registro de apuração.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 12/16, com as seguintes alegações: “preliminarmente alega o cerceamento ao direito de defesa, pois afirma ser necessário destacar a existência do direito de defesa do contribuinte, o qual se faz imprescindível também o lançamento. Note –se, no entanto, que só a partir do Auto de Infração poderá ser exercido esse direito, momento em que será inaugurada a fase contenciosa administrativa. O problema se agrava e se torna ainda mais relevante em razão de o contribuinte ter o direito constitucionalmente assegurado de recorrer do Auto de Infração e de impugnar o crédito devido, conforme determina o Art. 5º, LV da Carta Magna. A garantia constitucional da ampla defesa se estende a qualquer Processo Administrativo Tributário e tem como corolário a abertura obrigatória da fase contraditória do lançamento, sempre que



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

assim o desejar o contribuinte. Se o procedimento do lançamento será nulo, despido, assim, de qualquer validade”.

Requer ainda em preliminar a nulidade do auto de infração, que uma das atribuições do fisco é orientar o contribuinte para que este não venha a praticar ilícitos fiscais, bem como, a presunção do ilícito tributário, fundamentado nos artigos 35, IV, da Lei n.1288 de 28 de dezembro de 2001.

No mérito, em que pesa os princípios da vinculação e legalidade, o valor excessivo da autuação que é suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa ora contestante, pois, se desvia de sua finalidade, apontando para tornar ato de caráter confiscatório, em amparo ao artigo 6º, Inciso IV do Decreto 1.958, de 29 de Dezembro de 2003, que determina que se tribute em regime normal apenas a parte que excedeu os limites das microempresas e empresas de pequeno porte”.

O Julgador de primeira instância, julgou o auto de infração improcedente e absolveu a autuada da penalidade ora impingida.

A REFAZ, considerando as provas apresentadas, manifestou – se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância e para julgar improcedente o Auto de Infração.

De todo exposto, voto, pela confirmação da sentença de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração n. 2006/001483, em relação ao contexto 4.11 no valor R\$2.635,49 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista que o agente presumiu o desenquadramento do regime especial de microempresa e lançou o tributo na alíquota de 17% (dezessete por cento).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária